

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

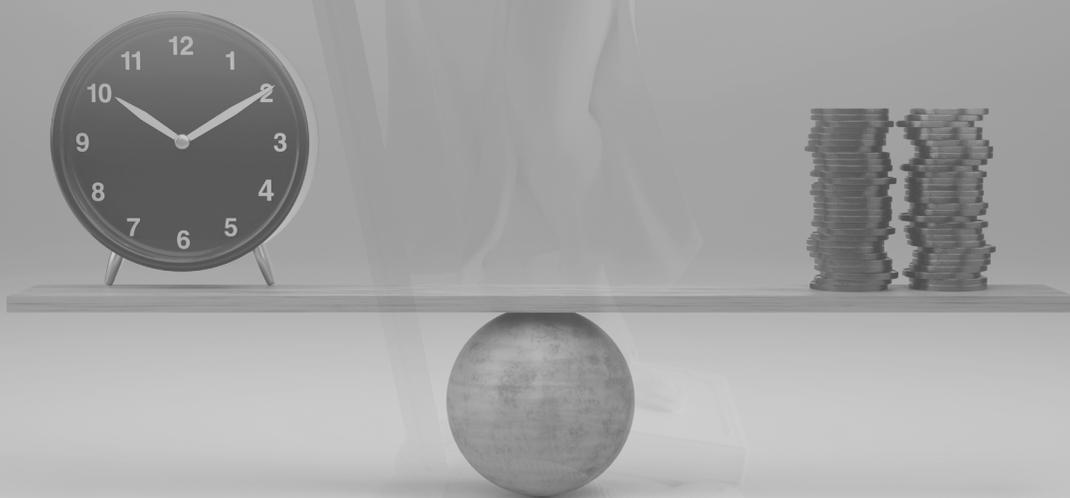
PESQUISAS FUNDADAS EM  
ABORDAGENS CRÍTICAS



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadora:** Luana Mayara de Souza Brandão

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0716-4 DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111">https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111</a>  1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título.  CDD 340
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>1</b>
A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Luiz Felipe Radic Samuel Lopes Nunes Soares Santana	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111</a>	
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>8</b>
A INFIDELIDADE CONJUGAL E O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA CONECTIVIDADE DIGITAL	
Rosilda Aparecida Oliveira Edison França Lange Jr	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112</a>	
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>21</b>
A JUSTIFICATIVA TEÓRICA DE RONALD DWORKIN PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
Júlio Eduardo Damasceno Medina Rafael Hekave	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113</a>	
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>35</b>
A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA PARA SE ENVELHECER COM QUALIDADE DE VIDA	
Estela Duveza Teixeira Tanaka Geisikély Medeiros Palácios Eliotério Fachin Dias	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114</a>	
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>45</b>
A CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA	
José Luiz Gavião de Almeida Karina Cesana Shafferman	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115</a>	
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>58</b>
A PERÍCIA CRIMINAL EM LOCAIS DE SUICÍDIO	
Rubens Alex de Oliveira Menezes Sílvia Maria Mathes Faustino Pablo Abdón da Costa Francez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116</a>	
<b>CAPÍTULO 7 .....</b>	<b>74</b>
A PROPRIEDADE DA TERRA E A DEMOCRACIA	
Kauê Ruviano Vieira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211117>

**CAPÍTULO 8 .....84**

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jhennifer Lobato Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211118>

**CAPÍTULO 9 ..... 104**

A POSSÍVEL DISPENSABILIDADE DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Mário de Oliveira Melo Junior

Jéssica Carla Rocha de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211119>

**CAPÍTULO 10..... 107**

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS – SOBRETUDO NO ÂMBITO DA SAÚDE

Adelcio Machado dos Santos

Herneus João de Nadal

Anderson Antônio Mattos Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111110>

**CAPÍTULO 11 .....114**

CONSENSUALIDADE E SIPLIFICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Rodrigo Borges Nogueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111111>

**CAPÍTULO 12..... 120**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111112>

**CAPÍTULO 13..... 147**

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Liane Rose Balog de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111113>

**CAPÍTULO 14.....161**

CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111114>

**CAPÍTULO 15.....191**

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS ATUAIS

Estela Duveza Teixeira Tanaka

Ademos Alves da Silva Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111115>

**CAPÍTULO 16.....206**

ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

Humberto Goulart Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111116>

**SOBRE A ORGANIZADORA ..... 218**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 219**

# ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

*Data de aceite: 01/11/2022*

**Humberto Goulart Neto**

documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet; neutralidade; regulação.

**RESUMO:** Com o surgimento da internet, além do grande avanço e novas possibilidades surgidas, também adveio uma série de novas problemáticas no âmbito cibernético. Nesse contexto, o presente estudo analisa a incidência do princípio da neutralidade no âmbito dessas relações, na medida em que os provedores e plataformas não podem restringir a circulação de dados. Nessa perspectiva, e em razão dos problemas postos, surgem as correntes de regulação do ambiente da rede, sendo tratadas no estudo a autorregulação, heteroregulação e a correção. Dessa forma, o trabalho busca fazer uma análise geral das possibilidades e nuances da regulação na internet, concluindo-se que a utilização de tais formas regulatórias auxiliam sobremaneira a solução de demandas no âmbito virtual. Utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, sendo que quanto aos objetivos se caracteriza como exploratório e os meios e procedimento técnico se caracteriza como bibliográfico e

### **BETWEEN NEUTRALITY AND CENSORSHIP: THE NUANCES ON INTERNET REGULATION**

**ABSTRACT:** With the emergence of the internet, in addition to the great advance and new possibilities that have emerged, a series of new issues in the cybernetic field have also arisen. In this context, this study analyzes the incidence of the principle of neutrality within these relationships, as providers and platforms cannot restrict the circulation of data. From this perspective, and due to the problems raised, currents of regulation of the network environment arise, with self-regulation, hetero-regulation and co-regulation being dealt with in the study. Thus, the work seeks to make a general analysis of the possibilities and nuances of regulation on the internet, concluding that the use of such regulatory forms greatly assists in solving demands in the virtual sphere. It is used as a method of approach the deductive, as the objectives

is characterized as exploratory and the means and technical procedure is characterized as bibliographic and documentary.

**KEYWORDS:** Internet; neutrality; regulation.

## 1 | INTRODUÇÃO

O campo das interações humanas encontra-se cada vez mais ligado à internet, perpassando quase a totalidade dos nossos afazeres diários pela rede mundial de computadores, seja para pedir uma refeição por meio de aplicativo ou site de restaurantes, seja para solicitar remédios de farmácias ou, simplesmente, conversar com parentes e amigos em redes sociais. É nesse contexto, cada vez maior de hiperconectividade, que se centra o debate acerca dos limites e as formas de regulação do espaço cibernético, a fim de salvaguardar os direitos no âmbito da rede, tanto sob o prisma dos consumidores, dos empresários, ou mesmo dos usuários.

A busca por uma internet neutra e sem um controle direto de quaisquer órgãos encontra-se na raiz de sua criação, na medida em que esta se insere em um ciberespaço, o qual não se aplica, em tese, o clássico conceito de territorialidade. Todavia, com o passar do tempo, foram surgindo diversas problemáticas a promoverem novos debates acerca dos limites dessa neutralidade e a necessidade de regulação das interações ocorridas no bojo da internet.

Embora a internet tenha surgido há pouco mais de meio século com a criação do projeto Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet), vinculado ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, as suas ferramentas e utilização restaram exponencialmente utilizadas com o passar do tempo, sendo que nos dias atuais sequer se concebe uma sociedade sem a utilização de tal utensílio. E tal fato faz com que cada vez mais as pessoas e as suas relações de interação (sejam comerciais ou pessoais) estejam vinculadas à internet e por conseguinte, suscetíveis aos seus problemas decorrentes. Assim, a existências de elementos para a resolução destes novos conflitos erigidos na internet torna-se premente.

É nesse foco que o presente artigo se fundamenta, com o fito de investigar os argumentos relativos à aplicação do princípio da neutralidade da rede, em contraponto com a discussão acerca da regulação deste espaço. E tal necessidade de estabelecimento de parâmetros para as relações erigidas no campo cibernético podem se dar tanto por meio da autoregulação das plataformas, da heterorregulação aplicável às mesmas ou, ainda, com a incidência da corregulação. Por fim, são analisadas as perspectivas regulatórias no âmbito do Brasil.

A pesquisa utiliza-se do método dialético, sendo que quanto aos objetivos se caracteriza como exploratória, haja vista que embora a temática já tenha sido abordada de outras formas em trabalhos científicos, este trabalho aborda a temática de forma diversa. A originalidade se dá na medida em que se busca analisar a temática sob o mote dicotômico entre neutralidade e a regulação do espaço cibernético. Com relação aos meios ou procedimentos técnicos, a pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental,

pois sistematizada e desenvolvida com fundamento nas obras relacionadas ao assunto e em documentos obtidos na própria rede mundial de computadores.

O primeiro tópico aborda os elementos relativos à neutralidade da rede e sua inclusão no Marco Civil da Internet no Brasil. O segundo tópico apresenta conceitos atinentes à regulação da rede, sendo analisadas as formas de autorregulação, heterorregulação e correção. Ao final, é apresentada uma conclusão sobre os temas estudados no artigo.

## 2 | NEUTRALIDADE DA REDE

A neutralidade de rede é tida hoje como uma das principais bases responsável pela internet que se conhece, na qual todos podem ter acesso a qualquer tipo de conteúdo, sem restrições de acesso a determinados dados. O aludido termo *neutralidade da rede* foi cunhado pelo professor norte-americano TIM WU, em seu artigo *Network Neutrality, Broadband Discrimination*, publicado no *Journal of Telecommunications and High Technology Law*<sup>1</sup>.

Nessa linha, a neutralidade de rede preconiza que provedores de rede não podem tratar de forma discriminatória o tráfego de dados dos usuários, desimportando o emissor, o emissor, o seu conteúdo, ou mesmo o tipo de dado transmitido. O objetivo é simples, garantir que a internet seja de livre acesso a todos os usuários, sem que grandes atores possam manipular os dados de comunicação a fim de direcionar conteúdos ou dados para este ou aquele usuário, ou grupo de usuários.

Os provedores de internet devem prover o trânsito de dados para seus usuários sem que façam filtros qualitativos dessa troca de informações, sendo que se faz possível apenas, em homenagem à liberdade negocial, a entabulação de contrato entre as partes em relação a filtros quantitativos de dados. Isto quer dizer, o consumidor pode optar por planos em relação a quantidade de dados transmitidos e a velocidade com que se dá o tráfego desses dados<sup>2</sup>. Repise-se, que embora a liberdade de contratação se dê quanto à quantidade, e inclusive restrição de acesso quando atingido determinado limite de dados utilizados (ex. contratação de plano de 4Gb em internet móvel), a qualidade dos dados acessados não pode ser filtrada.

Por ocasião das discussões acerca do projeto de lei do Marco Civil da Internet no Brasil, houve uma série de debates relacionados à aplicação do princípio da neutralidade na internet brasileira, inclusive de forma colaborativa no âmbito da internet, o que garantiu a sua positividade no bojo legal. No caso, a Lei Federal Ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil, em seu art. 3º, inciso IV, preconiza a “*preservação e garantia da neutralidade de rede*”.

Certo é que a dinamicidade com que as relações e as inovações tecnológicas advêm com uma velocidade exponencialmente maior do que as práticas regulatórias e

1 WU, Tim. **Network Neutrality, Broadband Discrimination**, *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, Vol. 2, p. 141, 2003. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=388863](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863). Acesso em 26.08.2021.

2 FORGIONI, Paula; MIURA, Maira Yuriko Rocha. **O princípio da neutralidade e o Marco Civil da Internet no Brasil**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 109-136.

legislativas. Sendo assim, a cada momento exurgem novas problemáticas que demandam saneamento, a fim de que ocorra uma reaproximação da paz social.

A evolução da internet, sobretudo com a chegada da internet 2.0 (*read-write-web*) em que a sua principal característica se materializa pela potencialização do caráter colaborativo e de interação constante entre os usuários<sup>3</sup>, desvelou uma série de benefícios como a possibilidade de todos interagirem e manifestarem-se no âmbito da rede. Todavia, também desvelou problemas, a partir do fato que a sua nova forma de utilização por todos usuários permitiu que fosse usada para disseminação de notícias falsas, práticas de crimes de preconceito, dentre outras mazelas.

Não é de hoje que o sistema legislativo no Brasil adota como principal solução para os seus problemas a criação de normas repressivas (em geral de ordem penal), em que pese não se tenha uma preocupação em igual proporção em relação à sua efetividade de ordem prática. E no âmbito das relações advindas no meio virtual não é diferente. Exemplo disso são os projetos de lei relativos à criminalização de *fake news*, sendo que no ano de 2018 eram cerca de vinte, enquanto já no ano de 2021, remontam em aproximadamente duzentos os projetos de lei ou requerimentos legislativos relacionados à temática,<sup>4</sup> muitos dos quais propondo a imposição de multas ou restrições de liberdade para a prática de tais condutas.

Outro exemplo do reativismo punitivo do Poder Legislativo na seara da internet, foi a edição da chamada Lei Carolina Dieckmann (Lei Federal Ordinária nº 12.737, de 30 de novembro de 2012), a qual Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. A referida norma tem como origem o Projeto de Lei nº 35, de 2012 de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, protocolado em maio de 2012, logo após a notícia crime apresentada pela atriz acerca da extorsão sofrida para que não fossem divulgadas suas fotos íntimas<sup>5</sup>.

No caso, embora já existissem outros projetos de lei em trâmite nas casas legislativas, a exemplo do próprio Projeto de Lei nº 84/1999 (que inclusive consta das razões da justificativa do Projeto de Lei nº 35/2012), também se observa que a sua tramitação restou realizada de forma açodada e sequer se aplicaria ao próprio caso da atriz. Isto porque a par do disposto no princípio do direito penal da não retroação da lei penal em malefício ao autor do fato, ainda assim, a atriz não teve seu dispositivo de informático invadido (como dispõe o preceito primário da norma aprovada<sup>6</sup>), mas encaminhou o mesmo para manutenção em

3 MAGRANI, Eduardo. **A INTERNET DAS COISAS**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 65.

4 Com relação à pesquisa, foi inserido o termo “fake news” como referência no sítio da Câmara dos Deputados, obtendo-se como resultado 234 proposições ou requerimentos vinculados à temática. <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=fake+news&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5B%5D&data=26/08/2021&page=false> Acesso em: 26.08.2021.

5 Fotos pessoais da atriz Carolina Dieckmann vazam na internet. **Jornal Nacional**. 05 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/fotos-pessoais-da-atriz-carolina-dieckmann-vazam-na-internet.html> Acesso em 26 Ago. 2021.

6 Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: - Lei Federal Ordinária nº 12.737, de 30.11.2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm) Acesso em: 26 Ago. 2021.

um prestador de serviços, e então teve suas fotos copiadas pelo responsável.

De mais a mais, a mera inovação no campo legislativo penal, como salvaguarda da pacificação das relações sociais não se mostra eficaz, em especial, pelos altos custos da manutenção do sistema carcerário, os engessamentos das práticas dos órgãos de persecução penal e até mesmo a impunidade e descrédito da população com as medidas repressivas<sup>7</sup>. Dessa forma, assumem uma especial relevância as formas de regulação das plataformas virtuais, como forma de se atingirem os objetivos atinentes à uma melhor utilização das novas tecnologias e aplicações.

O Marco Civil da Internet consagrou o princípio da neutralidade da rede, a partir da perspectiva de que o tráfego informacional não deve ser censurado e reprimido. Todavia, e embora a censura não seja a solução, o debate acerca da possível regulação de plataformas e implantação de normas específicas mostra-se adequado para a solução de problemas específicos no campo virtual.

### 3 | DA AUTOREGULAÇÃO, HETEROREGULAÇÃO E CORREGULAÇÃO

Em primeira análise, importante verificar-se que as diferentes formas de regulação abaixo elencadas decorrem de uma perspectiva da necessidade de existência de elementos e regras mínimas a balizarem as relações no bojo virtual. Não se descure que o próprio vocábulo *regulação* carregue uma carga semântica associada na psique social como sendo de certa forma negativa, pois geralmente traduz a percepção de uma ideia de censura ou de limitação do acesso à rede. Por evidente que este tipo de “regulação” pode ser realizada em determinadas situações, sendo que “*a censura na internet é praticada por governos de países como China, Cuba, Irã, Vietnã, Maldivas, Coréia do Norte, Síria, Tunísia e Uzbequidão*”<sup>8</sup>. No mais das vezes, esse tipo de atuação se dá por meio do monitoramento de termos ou dados sensíveis que, uma vez identificados, realizam o bloqueio do acesso à navegação do usuário.

Embora a discussão acerca da necessidade de implementação de instrumentos capazes a trazerem uma certa organização no ambiente virtual em relação a prática de condutas impróprias não seja inédita, talvez tenha assumido maior relevo a partir da entrevista concedida ao *The Washington Post* por Mark Zuckerberg, fundador e presidente-executivo do Facebook, um dos maiores conglomerados da área de tecnologia, proprietária também de outros dos maiores e mais usados aplicativos, como Instagram, Whatsapp, dentre outros.

Na referida entrevista, o CEO afirma acreditar na necessidade de uma atuação mais ativa dos governos e reguladores, a fim de preservar, de um lado, a liberdade para as pessoas e empresários e, de outro, proteger a sociedade de danos mais amplos. E neste contexto, defendeu a regulamentação em pelo menos quatro áreas: de conteúdo

7 ARAUJO, Makelvy Vlaber Silva de, e RODRIGUES, Filipe Azevedo. **A INEFICÁCIA DA EXPANSÃO INDISCRIMINADA DO DIREITO PENAL**. [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0967\\_1003.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0967_1003.pdf) Acesso em 26.08.2021.

8 SEGURADO, R. (2013). Entre a regulamentação e a censura do ciberespaço. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, 0(9). Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/13919/10243>. Acesso em: 12 mar. 2021

prejudicial, integridade eleitoral, privacidade e portabilidade de dados<sup>9</sup>.

Tal manifestação do responsável pelo Facebook se deu (em 30.03.2019) dias após a transmissão ao vivo pela sua rede social do atentado a duas mesquitas na Nova Zelândia (em 16.03.2019), no qual foram vitimadas cinquenta pessoas. No dia posterior ao ataque, o Facebook informou que removeu 1,5 milhão de vídeos compartilhados do evento, e impediu o download de 1,2 milhão dos mesmos vídeos<sup>10</sup>, de forma espontânea e unilateral, dando assim sinais de que passará a regular o conteúdo de suas redes.

### 3.1 Autoregulação

Como é cediço desde os primórdios da internet, este espaço restou consagrado por ser considerado libertário, imbricado intimamente à ausência de controle Estatal direto, na medida em que não se faz possível a delimitação territorial no clássico conceito de soberania a abarcar determinado espaço da rede mundial de computadores.

Neste mote, as discussões iniciais versaram sobre de que modo os conflitos existentes na rede (e inerentes às relações humanas) poderiam ser solvidos, se era possível a aplicação de normas de direito tradicionais às demais demandas, ou se seriam necessárias novas formas específicas para a solução de tais situações<sup>11</sup>.

Inicialmente há de se analisar a possibilidade e a forma de autoregulação das plataformas. Essa autoregulação, como o próprio nome já diz, parte de um pressuposto de que os próprios partícipes da internet (e em especial as plataformas) possam assumir um papel de destaque na aquilatação de conteúdos publicados, a fim de poderem *sponte propria*, realizar filtragem de dados. Tal corrente ganhou sobrelevada força a partir da manifestação do CEO do Facebook e sua atuação para remoção dos vídeos sobre os ataques à mesquita na Nova Zelândia. Mas não só neste ponto é que se pode relacionar exemplos.

Outra forma de autoregulação que se pode pontuar, e que contou com grande repercussão na mídia ao redor do mundo, foi a remoção permanente da conta do Twitter do ex-presidente americano Donald Trump. Tal atitude da plataforma ocorreu dois dias após apoiadores do então presidente Trump invadirem o Congresso Nacional dos Estados Unidos da América em inúmeros atos de violência e de vandalismo na casa do Poder Legislativo americano, e que provocaram a morte de cinco pessoas<sup>12</sup>.

Embora não se adentre nas razões da plataforma de realizar tal remoção (se foram

---

9 ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules. Let's start in these four áreas. **THE WASHINGTON POST**. 30 de março de 2019. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f_story.html) Acesso em: 26 Ago. 2021.

10 REUTERS. Facebook removeu 1,5 milhão de vídeos de ataque na Nova Zelândia. **REVISTA VEJA**. 17 de março de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/facebook-removeu-15-milhao-de-videos-de-ataque-na-nova-zelandia/> Acesso em 26 Ago. 2021.

11 SANTOS, Lino (2015). **Regulação do ciberespaço: cesuristas e tradicionalistas**. JANUS.NET e-journal of International Relations, Vol. 6, N.º 1, Maio-Outubro 2015. Consultado [online] em data da última consulta, observare.ual.pt/janus.net/pt\_vol6\_n1\_art6 Disponível em: [http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6\\_n1/pt\\_vol6\\_n1\\_art6.pdf](http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6_n1/pt_vol6_n1_art6.pdf)Acesso em: 26 fev. 2018.

12 Twitter tira conta de Trump do ar permanentemente. **G1**, 08 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/08/twitter-tira-conta-de-trump-do-ar.ghtml> Acesso em: 26 Ago. 2021.

razoáveis ou proporcionais), a sua atitude de exclusão unilateral de uma conta da rede social, sob o argumento de que o usuário violou as normas de utilização da plataforma, revelou uma nova fase e forma de atuação das plataformas em relação à violação de suas políticas de uso.

Importante no bojo desta discussão trazer ao ponto o relatório para a liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas, elaborado por David Kaye em 2018, o qual já apontava preocupações relativas a excessos regulatórios por parte das próprias plataformas, na medida em que efetuavam censura, remoção de publicações, dentre outras ações, sob o pretexto de combate a mensagens de violência, abusos ou notícias falsas. Para LIMA e VALENTE ao citarem o aludido relatório, KAYE refere que há a necessidade de se sopesar as razões de eventual ação por parte das plataformas com os princípios da liberdade de expressão dos usuários. Além do mais, o autor também cita que “*o exagero no poder dos atores privados de decidir o que pode ou não pode ser publicado (seja por mandato legal ou administrativo, seja pela decisão própria das empresas a partir de seus termos de uso) também traz riscos*”.<sup>13</sup>

### 3.2 Heterorregulação

Na via inversa, parcela da doutrina entende quanto à necessidade de existência de uma regulação exógena aos partícipes das relações virtuais, sejam terceiros, ainda que privados, ou mesmo setores governamentais. Na via da heterorregulação, há de se gizar que existem diversas correntes, sendo desde as mais abrangentes, que discutem a possibilidade de regulação das relações da internet por meio das normas de direitos já postas dentro da sociedade, quanto àqueles que apresentam a necessidade de serem inovados regulamentos, face à especificidade das relações virtuais.

A par disso, certo é que de uma forma ou de outra, a regulação por atores externos às relações da internet *prima facie* pode trazer um certo receio pelos defensores da liberdade na internet. Todavia, também há de se destacar que, em regra, as nações ao redor do mundo preconizam como princípio básico democrático a inafastabilidade da tutela jurisdicional, sendo que, no caso do Brasil, encontra-se expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, ainda que existam processos de autoregulação a balizar as relações entre os usuários e a plataforma, nada obsta que a discussão acerca dos fatos e acontecimentos ocorridos no âmbito virtual sejam submetidos ao Poder Judiciário para que este se posicione sobre o tema.

E casos de heteroregulação em razão de demandas judiciais para solver divergências envolvendo relações virtuais não são novidade. Em recente decisão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no bojo do Inquérito nº 4.781, houve por determinar o bloqueio integral em relação a visualização em território nacional de conteúdos de contas

---

13 MORAES de Lima M. F. U.; Valente J. C. L. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 1, p. e5100, 30 maio 2020. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em 10 maio 2021.

de redes sociais<sup>14</sup>. Outro caso emblemático acerca da atuação judicial em tais questões foi a determinação de bloqueio de toda a plataforma do WhatsApp, em pelo menos três oportunidades, haja vista a recalitrância da empresa no fornecimento de informações requisitadas pelo Poder Judiciário<sup>15</sup>

Todavia, esta não é a única forma de heteroregulação das plataformas, podendo as mesmas também serem reguladas sob outros contornos, como a criação de órgãos de controle estatal, sejam eles sob o manto da administração direta, ou indireta.

Como exemplo da própria possibilidade de o Estado promover a regulação do conteúdo da internet, por meio da suspensão de acesso ou retirada de dados, cita-se a edição da Lei Sinde-Wert na Espanha. Referida legislação dispõe sobre questões de propriedade intelectual e direitos autorais no âmbito da nação, e permite que empresas provedoras de internet sejam compelidas pelo Estado à retirada de conteúdos que violam direitos autorais. E tal monitoramento se dá a partir da obrigação aos provedores de internet realizarem o compartilhamento com o Estado de dados dos internautas que violam normas de direitos autorais<sup>16</sup>.

Em análise dos direitos fundamentais, em tese, colidentes no bojo da legislação espanhola, claramente foi privilegiado neste caso os direitos à propriedade intelectual em detrimento à privacidade, em um cotejamento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo diapasão, a França também promulgou uma legislação com forte viés regulatório quanto aos conteúdos sob tráfego de dados nas redes de computadores existentes em seu território. Conhecida como Lei Hadopi, a Lei de Criação e Internet promove a criação, dentre suas diversas disposições, de um colegiado composto por nove membros que compõem o cargo de alta autoridade para a difusão de obras e proteção de direitos na internet, bem como a Comissão de Proteção de Direitos.

Este sistema estatal de proteção e regulação da internet funciona com a verificação da Hadopi de um conteúdo irregular, sendo que a partir de tal fato requisita ao provedor de internet informações sobre os usuários envolvidos e, posteriormente, notifica os mesmos a título de advertência. Persistindo as violações, as sanções aplicadas podem ser de multa ou de suspensão do serviço de internet ao usuário<sup>17</sup>.

Estas são apenas algumas das possibilidades e exemplificações acerca das formas

---

14 VILELA, Leonardo Marque *et* MEIRELES, Joyce Ariele da Silva. **Bloqueio global de perfis em redes sociais por ordem judicial: uma análise jurídica e informática**. ESTADÃO. 01 de agosto de 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-global-de-perfis-em-redes-sociais-por-ordem-judicial-uma-analise-juridica-e-informatica/> Acesso em 26 Ago 2021.

15 WhatsApp será bloqueado em todo o Brasil por decisão da Justiça. **G1**. 19 de julho de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/07/aplicativo-whatsapp-sera-bloqueado-novamente-em-todo-o-brasil.html> Acesso em 26 Ago 2021.

16 SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, supl. p. 1564. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nr=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nr=iso). Acesso em: 26 Fev. 2018.

17 SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, supl. p. 1565. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nr=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nr=iso). Acesso em: 26 Fev. 2018.

de heterorregulação, sendo que sua fundamental característica perpassa no ponto das atuações sobre as práticas ocorridas na internet se darem por órgãos externos à relação objeto da lide.

### 3.3 Corregulação

Outra forma para solver os problemas que advêm do uso da internet, relaciona-se com uma forma que combina tanto aspectos ligados à autoregulação, quanto à hetereregulação. E tal forma pressupõe que tanto uma quanto a outra, possuem aspectos positivos e eficazes a fim de promoverem a solução de demandas ocorridas no âmbito da internet.

Para tanto, a corregulação caracteriza-se pela possibilidade de permanente utilização entre normas jurídicas cogentes e outros modos de regulação para a organização da internet, partindo-se do pressuposto de que qualquer iniciativa que tenha esse efeito, seja entendida por sistema regulatório<sup>18</sup>. E sob esse prisma que se destaca tal forma de regulação.

No tocante à implementação prática de mecanismos de corregulação, é possível citar a normas editadas pela União Européia, como exemplo a Recomendação nº 98/50, assim como a criação do programa *Safer Internet Plus*, instituído por meio da Decisão nº 854/05 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. Aludidas normativas preconizaram aspectos que possibilitaram que os próprios usuários e plataformas estabeleçam formas de adoção voluntária de mecanismos de autoregulação, quanto também recomenda a elaboração de códigos de condutas por parte dos Estados e dos participantes da internet (forma de heteroregulação)<sup>19</sup>.

## 4 | CONCLUSÃO

A era da internet é caracterizada pelos grandes avanços tecnológicos, assim como a velocidade com que tais acontecimentos se dão. Dentro deste bojo, a relação humana está cada vez mais imbricada com os acontecimentos que se dão no mundo virtual, fazendo-se necessário que existam ferramentas aptas a regular tais interações.

Embora o nascimento da internet sob a perspectiva do princípio da neutralidade, e fervorosos debates defendendo a liberdade plena no meio virtual, diversas novas problemáticas surgiram no mundo virtual, culminando na necessidade de criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários a sopesar os seus conflitos.

Sendo assim, a autoregulação se mostrou como uma forma em que os próprios envolvidos nas interações da internet podem solver os problemas, por meio de técnicas inclusive autocompositivas.

De outro lado, para os adeptos da necessidade de um agente externo a regular as relações conflituosas, surge a corrente da hetereregulação. Tais relações passam a ser solvidas pela decisão de órgão alheio à relação estabelecida virtualmente, podendo ser

---

18 SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária X regulação da internet: a corregulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 21, p. 302, 2012.

19 SILVA, Rosane Leal da. *Op cit* p. 305-306.

tanto um órgão estatal, quanto o próprio Poder Judiciário.

Uma terceira via também exsurge nesse contexto regulatório, a qual se trata da correção, que concilia tanto idiosincrasias ligadas à autoregulação, quanto aspectos contidos na corrente da heterorreção. Dessa forma, esta corrente consegue conglumar os mais diversos ferramentais em prol da pacificação das relações.

Assim, os elementos coligidos no presente texto evidenciam que embora esteja em vigência o princípio da neutralidade da rede, em determinadas situações se faz necessária a regulação das relações contidas no meio virtual, seja por meio da autoregulação, heterorreção, ou mesmo da correção. Sendo que em relação a esta última, a utilização tanto de aspectos de ambas as outras duas correntes, pode vir a potencializar as possibilidades de solução das problemáticas advindas.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Makely Vlaber Silva de, e RODRIGUES, Filipe Azevedo. **A INEFICÁCIA DA EXPANSÃO INDISCRIMINADA DO DIREITO PENAL**. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0967\\_1003.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0967_1003.pdf) Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm) Acesso em: 26 Ago. 2021.

FORGIONI, Paula; MIURA, Maira Yuriko Rocha. **O princípio da neutralidade e o Marco Civil da Internet no Brasil**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 109-136.

Fotos pessoais da atriz Carolina Dieckmann vazam na internet. **Jornal Nacional**. 05 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/fotos-pessoais-da-atriz-carolina-dieckmann-vazam-na-internet.html> Acesso em 26 Ago. 2021.

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news**. Publica. Disponível em <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em 15/07/2018

KETTEMANN, Matthias C.. A ordem normativa da internet. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago., 2020 Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **A INTERNET DAS COISAS**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 65.

MORAES de Lima M. F. U.; Valente J. C. L. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, v. 16, n. 1, p. e5100, 30 maio 2020. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em 10 maio 2021.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucs Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (Orgs.) **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Tecnologias-e-Conectividade-Direito-e-Pol%C3%ADticas-na-Governan%C3%A7a-das-Redes.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

REUTERS. Facebook removeu 1,5 milhão de vídeos de ataque na Nova Zelândia. **REVISTA VEJA**. 17 de março de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/facebook-removeu-15-milhao-de-videos-de-ataque-na-nova-zelandia/> Acesso em 26 Ago. 2021.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%AAncia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

SANTOS, Lino (2015). “**Regulação do ciberespaço: cesuristas e tradicionalistas**”. JANUS.NET e-journal of International Relations, Vol. 6, N.º 1, Maio-Outubro 2015. Consultado [online] em data da última consulta, observare.ual.pt/janus.net/pt\_vol6\_n1\_art6 Disponível em: [http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6\\_n1/pt/pt\\_vol6\\_n1\\_art6.pdf](http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6_n1/pt/pt_vol6_n1_art6.pdf) Acesso em: 26 fev. 2018.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, supl. p. 1551-1571, Dec. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 Fev. 2018.

SEGURADO, R. (2013). Entre a regulamentação e a censura do ciberespaço. **Ponto-e-Virgula: Revista de Ciências Sociais**, 0(9). Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/13919/10243>. Acesso em: 12 mar. 2021

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária X regulação da internet: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 21, p. 279-312, 2012.

Twitter tira conta de Trump do ar permanentemente. **G1**, 08 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/08/twitter-tira-conta-de-trump-do-ar.ghtml> Acesso em: 26 Ago. 2021.

VILELA, Leonardo Marque *et* MEIRELES, Joyce Ariele da Silva. Bloqueio global de perfis em redes sociais por ordem judicial: uma análise jurídica e informática. **ESTADÃO**. 01 de agosto de 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-global-de-perfis-em-redes-sociais-por-ordem-judicial-uma-analise-juridica-e-informatica/> Acesso em 26 Ago 2021.

WhatsApp será bloqueado em todo o Brasil por decisão da Justiça. **G1**. 19 de julho de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/07/aplicativo-whatsapp-sera-bloqueado-novamente-em-todo-o-brasil.html> Acesso em 26 Ago 2021.

WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination, *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, Vol. 2, p. 141, 2003. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=388863](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863). Acesso em 26.08.2021.

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules. Let's start in these four áreas. **THE WASHINGTON POST**. 30 de março de 2019. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f_story.html) Acesso em: 26 Ago. 2021.

**LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO** - Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2016), com especialização em Direito Público e em Direito Acidentário: Trabalho e Previdenciário pela Legale. Licenciada em Pedagogia pela Estácio (2022). Obteve seu Mestrado em Educação, Cultura e Territórios Semiáridos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e atualmente é doutoranda em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela UNEB. Tem experiência com pesquisas nas áreas da educação e do direito, com ênfase em financiamento, gestão e controle dos recursos destinados à educação e com o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

**A**

Acordo de não persecução penal 106, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 158, 159

Aplicação 25, 38, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 64, 86, 92, 97, 98, 99, 105, 112, 115, 117, 134, 150, 152, 153, 157, 180, 193, 198, 208, 220, 221, 224

Audiência pública 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 174

**B**

Bem-estar animal 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144

**C**

Código civil 9, 10, 11, 18, 45, 49, 53, 54

Confissão 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159

Consensualidade 114, 115, 117, 163

Consequências jurídicas 8, 9, 13, 19

Consórcios 107, 108, 109, 110, 113

Constituição Federal Brasileira de 1988 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 143

Contratos regulados 161

Correalidade 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

Covid-19 84, 85, 86, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 162, 163, 187

**D**

Democracia 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 74, 78, 79, 80, 81, 82

Direito tributário 114, 115, 116, 117, 119

**E**

Ensino jurídico 45, 146

Era digital 8, 9

Estado democrático de direito 1

**G**

Gás natural 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 187, 188, 189

**I**

Infidelidade 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

Intimidade 8, 9, 14, 17, 212

**J**

James Harrington 74, 75, 78, 79, 82, 83

Jurisdição constitucional 21, 23, 26, 29, 33, 135

Jurisprudência 11, 20, 45, 53, 54, 56, 84, 95, 96, 97, 98, 177, 186, 206, 213, 218

Justiça consensual 148, 153

**L**

Legitimidade 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 54, 104, 171, 188

Licenciamento ambiental 1, 2, 3, 5, 6, 7

Locais de crime 58, 60, 63

**M**

Memória 10, 45, 46, 56, 69

Município 55, 64, 72, 107, 111, 194

**O**

Ordenamento jurídico 2, 3, 35, 45, 46, 56, 92, 127, 134, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 186, 187, 202, 208

**P**

Perícia criminal 58, 59, 62, 63, 64, 65, 73

Pesquisa 1, 2, 7, 45, 46, 48, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 72, 74, 82, 84, 85, 87, 99, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 161, 166, 167, 174, 175, 194, 204, 206, 220, 222

Petróleo 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190

Preso condenado 84, 94, 99

Prisão domiciliar 84, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102

Propriedade Rural 74

**Q**

Qualidade de vida 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 206, 209, 212, 213, 217

**R**

Reforma agrária 74, 78, 79, 80, 81, 82

Renegociação contratual 161, 164, 178, 182

Ronald Dworkin 21, 22, 24, 26, 27, 31

## S

Saúde 37, 38, 39, 41, 42, 43, 58, 60, 67, 72, 73, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 129, 184, 197, 203, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217

Simplificação 7, 114, 116

Solidariedade 11, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 187, 196, 208

Suicídio 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 78

Superlotação carcerária 84, 87

## U

Universidade Aberta 35, 40, 41, 42

## V

Vedação das práticas de crueldade 121, 122, 127, 128, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144

Velhice saudável 35

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

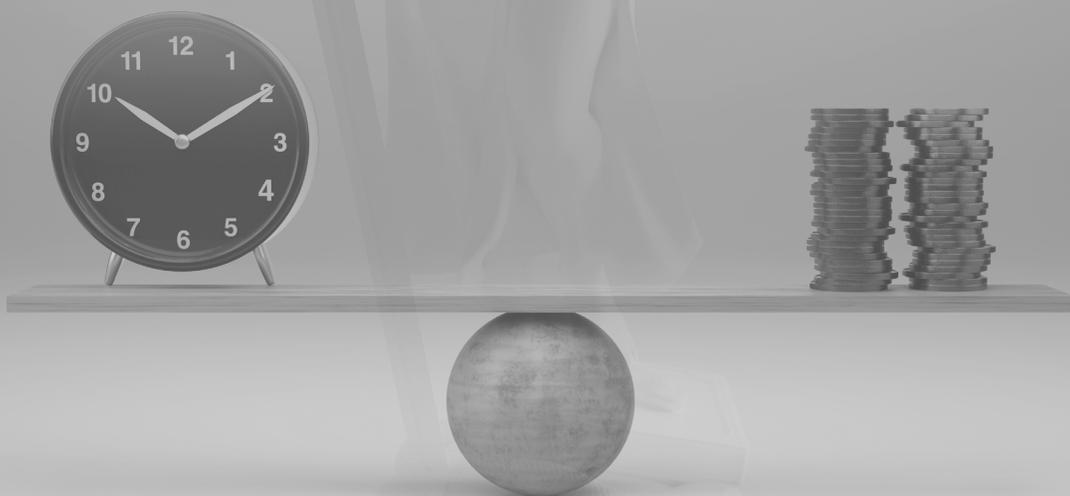
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

